

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 181/2020
PROCESSO Nº 76/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital de Licitação. Empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva dos equipamentos de ar condicionado do CONIMS e Municípios consorciados.

II – DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico relativa à Impugnação ao Edital, oferecida por ATLASVEL CLIMATIZAÇÃO EIRELI - ME, que alega ser necessária a inclusão de exigência de apresentação de responsável técnico do Conselho Regional dos Técnicos Industriais para a realização dos serviços objeto do certame.

O objeto do certame foi assim definido:

LOTE I						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIPTIVO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE (12 meses)	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
1	72020115-1	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, MARCAS DIVERSAS, INCLUINDO CONDICIONADORES DE AR INTERNOS E EXTERNOS COMO: UNIDADES EVAPORADORAS, CONDENSADORAS, EXAUSTORES, VENTILADORES, REDES DE DUTOS, BOCAS DE AR.	HORAS	3.000	138,80	416.400,00
2	72020115-2	ELABORAÇÃO DO PMOC	HORAS	500	43,50	21.750,00
3	72020130-1	QUILOMETRAGEM RODADA	KM	80.000	1,60	128.000,00
TOTAL DO LOTE						566.150,00

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2020, foi protocolizada com a antecedência legal.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração do Edital, a fim de que incluir a exigência de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais como condição de habilitação técnica à execução do objeto.

Consta do Edital, no que pertine à exigência técnica necessária para a consecução do objeto:

15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.8.1. Atestado de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.

15.8.2. Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica e de seus Responsáveis Técnicos atualizados, expedido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando que a mesma possui aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação.

15.8.2.1. Caso o Registro não pertença ao estado onde o serviço será prestado, o licitante deverá solicitar visto junto ao CREA de Jurisdição do PR e/ou SC -a depender do local, para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica.

15.8.2.2. O prazo para comprovação do pedido do visto é de até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado conforme necessidade, desde que motivada e aceito pela administração. 15.8.2.3. O não atendimento dos subitens 15.8.2.1. e 15.8.2.2., resultará na desclassificação do Licitante, passando para o próximo colocado.

15.8.3. Comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a empresa contratada, através de cópia da (CTPS) Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de trabalho.

15.9. Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

15.10. No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

15.11. O não atendimento das exigências constantes no item 15 deste Edital implicará na inabilitação da proponente.

Assim, conforme se observa do teor dos itens acima, a Responsabilidade Técnica exigida é aquela certificada pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ao passo que a Empresa Impugnante afirma que deve-se exigir a certificação pelo CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Pois bem.

Com o advento da Lei Federal 13.589/2018, que determina que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes

A assinatura do PMOC deve ser feita por pessoa autorizada pelos Conselhos e órgãos de normalização técnica, como o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras.

O CONFEA, no item (2.b) da decisão plenária PL-0293 de 2003, define que os profissionais legalmente habilitados para responsabilizar-se tecnicamente pelo PMOC são os:

- Engenheiros Mecânicos ou os **Engenheiros Industriais**, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;
- Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
- Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Conforme informação obtida junto ao sítio oficial do CREA-PR¹, “Engenheiros mecânicos e industriais, devidamente habilitados, são os profissionais que devem elaborar e se responsabilizar pelo PMOC nas empresas”, portanto, desde que devidamente registrados em seus Conselhos (CREA regional).

Isso porque, quem realiza tais registros é o CREA/PR, conforme informação obtida no próprio sítio oficial do CFT² (Conselho Federal dos Técnicos Industriais):



INÍCIO SERVIÇOS LEGISLAÇÃO

Justiça determina Crea a retomar emissão de registro, certificado e ARTs para técnicos industriais



14 de outubro de 2019

Compartilhe:



Decisão da 10ª Vara Federal de Fortaleza (Baixar a Decisão) vale para todo o Brasil e dá 90 dias para os Conselhos se estruturarem

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) de todo o Brasil deverão voltar a prestar os serviços essenciais aos técnicos industriais, necessários para a realização do trabalho. A determinação é do Juiz Alcides Saldanha Lima, da 10ª Vara Federal de Fortaleza. Decisão vem após Ação Civil Pública aberta pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará (Sintec/CE).

Contudo, observa-se que a centralização de registros ocorreu porquanto a profissão de Técnico Industrial havia sido recém criada, o que atraiu a competência de emissão ed Certificado de Responsabilidade Técnica ao CREA, até que o CFT se organizasse.

¹ <https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/15694>

² <https://www.cft.org.br/justica-determina-crea-a-retomar-emissao-de-registro-certificado-e-arts-para-tecnicos-industriais/>

Conforme se observa da Resolução nº 068/2019 do CFT (anexo), os profissionais Técnicos industriais ali definidos estão habilitados para elaboração e execução do PMOC, os quais poderão por ele ser responsabilizado, se registrado no respectivo Conselho.

Sobre o tema, dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 15, I da Lei de Licitações - Lei 8.666/93:

*“Art. 37, XXI da CF- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sobre o tema, o TCE-PR decidiu em caso análogo, o que segue:

“Além disso, a restrição à competição somente se revela indevida quanto o edital estabelece exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
[...]*”

Desse modo, exigências plenamente justificáveis em razão das características do objeto do certame revelam-se plenamente legais, não se caracterizando como indevidas, pois estabelecidas em função daquilo que a Administração busca adquirir.” (TCEPR PROCESSO Nº:389590/16. ACÓRDÃO Nº 3789/17- Tribunal Pleno).

Assim, sendo, sugere-se que por amor ao princípio da igualdade e da ampla participação, inclua-se no Edital a expressão, a fim de aumentar a participação de licitantes interessados:

“Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica e de seus Responsáveis Técnicos atualizados, expedido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CFT (Conselho Federal ou Regional de técnicos Industriais), comprovando que a mesma possui aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação.”

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de averiguação dos pontos levantados no Parecer, como condição de prosseguimento do feito.

Pato Branco, 24 de julho de 2020.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC – Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT